

DEPARTAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

ADM – 228/2015 - 02/10/2015

BOLETIM 092/2015

Fixadas instruções sobre a contratação de aprendizes em empresas que exerçam atividades insalubres e perigosas

Por meio da norma em referência, foram estabelecidas instruções para o cumprimento da cota de aprendizagem e cumprimento alternativo nas empresas cujas atividades demandem mão de obra com habilitação técnica específica que impossibilite a aprendizagem e/ou que prestem serviços de forma preponderante em ambientes, insalubres e/ou perigosos, que venham a gerar insegurança jurídica no cumprimento da cota.

As empresas e/ou suas respectivas entidades de classe de caráter nacional poderão requerer formalmente ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), através do Secretário de Políticas Públicas de Emprego, declaração de cumprimento alternativo das cotas exigidas.

No caso de aprendizes contratados com idade entre 16 e 29 anos, será verificado o caráter objetivo que, uma vez atendido, será considerado cumprido sem a necessidade do referido requerimento.

A habilitação técnica específica é aquela que depende de legislação em vigor ou de pré-requisitos que impossibilitem o cumprimento da Lei do Aprendiz.

Serão considerados como aprendizes para os efeitos de cumprimento da cota prevista na Lei nº **10.097/2000** :

- a) empregados contratados com idade entre 16 e 29 anos;
- b) aprendizes nos arcos da prática esportiva e cultural para exercerem as funções em entidades que fomentem o esporte e a cultura; e/ou
- c) jovens após o término do contrato de aprendizagem, sendo cumprida a cota até os 29 anos de idade do menor aprendiz admitido.

Excluem-se da regra ora citada as funções do setor administrativo das empresas cujas cotas de aprendiz deverão ser cumpridas de acordo com a mencionada Lei.

Para a definição da base de cálculo da quota legal de aprendizes por empresa, serão excluídos do cálculo as funções que não demandam formação técnico-profissional metódica, ou seja, escolaridade inferior ao ensino fundamental completo; experiência profissional inferior a 1 ano; curso de qualificação profissional inferior a 400 horas; desempenho da função que não requeira supervisão ou supervisão ocasional.

(Portaria MTE nº **1.288/2015** - DOU 1 de 02.10.2015)

Confira abaixo a íntegra da legislação:**Portaria MTE nº 1.288, de 01.10.2015 - DOU de 02.10.2015**

Dispõe sobre a contratação de aprendizes no âmbito das empresas cujas atividades demandem mão de obra com habilitação técnica específica que impossibilita a Aprendizagem e/ou as que exerçam atividades insalubres e perigosas.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição,

Resolve:

Considerando que, no que concernem os conceitos de trabalho digno e decente, a condição de empregado é indiscutivelmente melhor que a condição de aprendiz, especialmente para jovens acima de 18 anos, em relação à remuneração, aos benefícios decorrentes da relação de emprego e o tempo a permanecer no mesmo;

Considerando a necessidade de criação e sustentação do emprego juvenil para jovens de 15 a 29 anos, conforme previsto na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 que instituiu o estatuto da Juventude.

Considerando que, no que concerne o art. 429 da CLT, "cujas funções demandem formação profissional", sendo que há funções que demandam apenas habilitação técnica específica, sem que haja possibilidade de aprendizagem.

Art. 1º Estabelece instruções para o cumprimento da cota de aprendizagem (Lei 10.097/2000) e cumprimento alternativo nas empresas cujas atividades demandem mão de obra com habilitação técnica específica que impossibilitam a Aprendizagem e/ou que prestem serviços de forma preponderante em ambientes insalubres e/ou perigosos, que venham a gerar insegurança jurídica no cumprimento da cota.

I - As empresas e/ou suas respectivas entidades de classe de caráter nacional, poderão requerer formalmente ao Ministério do Trabalho e Emprego através do Secretário de Políticas Públicas de Emprego declaração de cumprimento alternativo das cotas, com base nesta portaria.

II - No que estabelece o art. 2º, inciso I desta Portaria, será verificado o caráter objetivo que uma vez atendido, será considerado cumprido sem a necessidade do referido requerimento.

III - Habilitação técnica específica são aquelas que dependem de legislação em vigor ou pré-requisitos que impossibilitem o cumprimento da Lei do Aprendiz.

Art. 2º Serão considerados como aprendizes para os efeitos de cumprimento da cota prevista na Lei 10.097/2000:

I - Empregados contratados com idade entre 16 e 29 anos, e/ou;

II - Aprendizes nos arcos da prática esportiva e cultural para exercerem as funções em entidades que fomentem o esporte e a cultura, e/ou;

III - Jovens após o término do contrato de aprendizagem, sendo cumprida a cota até os 29 anos de idade do menor aprendiz admitido.

Parágrafo único. Excluem-se da regra acima, as funções do setor administrativo das empresas cujas cotas de aprendiz deverão ser

cumpridas no que concerne a Lei 10.097 de 2000.

Art. 3º Para a definição da base de cálculo da quota legal de aprendizes por empresa, serão excluídos do cálculo as funções que não demandam formação técnico-profissional metódica, ou seja a) escolaridade inferior ao ensino fundamental completo; b) experiência profissional inferior a um ano; c) curso de qualificação profissional inferior a 400 horas; d) o desempenho da função que não requeira supervisão ou supervisão ocasional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

MANOEL DIAS

Depto. Jurídico Trabalhista
Drausio A. V. B. Rangel - Consultoria